



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

ENUNCIADO N.º 102

As Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas decidem, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator nos autos do PA n. 08190.000318/20-01, com esteio no art. 12, I, da Resolução n. 203/15/CSMPDFT, converter em Enunciado as seguintes teses resultantes de deliberação havidas por ocasião do 1º Encontro Temático sobre o Acordo de Não Persecução Penal/MPDFT:

I- O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas apenas estabelece obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes como a reincidência e os maus antecedentes.

II- O acordo de não persecução penal não é direito subjetivo do Investigado; é poder-dever do Ministério Público, a quem cabe, com exclusividade analisar e decidir pelo oferecimento da respectiva proposta, uma vez atendidos os requisitos legais.

III- O acordo de não persecução penal destina-se aos casos em que já existam nos autos da investigação elementos de autoria e materialidade suficientes para a promoção da ação penal.

IV- Caso a celebração do acordo seja frustrada, ainda será possível a requisição de diligências complementares para robustecer elementos informativos já contidos nos autos, por aplicação analógica do § 8º do art. 28-A do CPP.

V- Caso o Investigado tenha permanecido em silêncio na Delegacia de Polícia, é admissível que sua confissão seja colhida nas dependências do Ministério Público para viabilizar a proposta de acordo de não persecução penal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

VI- A confissão exigida para o acordo de não persecução penal deve ser integral, não sendo suficiente a que deixa de mencionar coautores ou partícipes da infração penal, bem como a que se limitar a confessar infração penal distinta da que o Ministério Público pretende imputar na ação penal.

VII- Ao Juiz não é dado participar das negociações para a celebração do acordo de não persecução penal.

VIII- É legítima a celebração do acordo de não persecução penal nas dependências do Ministério Público, não advindo desse procedimento qualquer irregularidade.

IX- A celebração do ANPP deve ser realizada, preferencialmente, nas dependências da Promotoria de Justiça.

X- É incabível o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos e equiparados, mesmo que a pena mínima seja inferior a quatro anos, como nos crimes de genocídio e posse e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, visto que em razão da gravidade, a medida não se mostra suficiente à reprovação e prevenção do crime.

XI- Analisado o caso concreto, é cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nessa modalidade delituosa a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

XII- Em razão de sua natureza penal e processual, cabe o acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

XIII- Cabe acordo de não persecução penal em ações penais em curso relativas a fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 13.964/2019, na hipótese de desclassificação da conduta para infração penal que admita o ANPP.

XIV- Cabe acordo de não persecução penal para ações penais em curso, relativas a fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 13.964/2019, na hipótese de trancamento parcial da ação penal e que remanesça apenas infração penal que admita o ANPP.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

XV- Cabe acordo de não persecução penal para ações penais em curso relativas a fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 13.964/2019, na hipótese de haver prescrição de uma das imputações no curso do processo e remanesça apenas infração penal que admita o ANPP.

XVI- A proposta do acordo de não persecução penal e sua eventual recusa pelo Investigado deverão ser documentadas nos autos.

XVII- A impossibilidade de reparar o dano ou da restituição da coisa à vítima deverá ser demonstrada pelo Investigado, não sendo suficiente mera alegação desacompanhada de elementos probatórios que a suportem.

XVIII- A redução de 1/3 a 2/3 sobre a pena mínima, prevista no inciso III, do art. 28-A, do CPP, não se aplica a outras condições estipuladas pelo Ministério Público com fundamento no inciso V do art. 28-A do CPP, por falta de embasamento legal para tanto.

XIX- A vedação de celebração do acordo em razão de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (art. 28-A, § 2º, II, do CPP) independe de sentença condenatória transitada em julgado, mas apenas elementos probatórios. Portanto, o ANPP não poderá ser proposto se nos próprios autos ou nos de outra investigação ou processo, houver elementos que permitam concluir que a conduta criminosa é habitual, reiterada ou profissional.

XX- A vedação à celebração de acordo de não persecução penal no caso de crimes “praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (art. 28-A, § 2º, IV) é aplicável mesmo que o fato não tenha ocorrido no âmbito de violência doméstica ou familiar.

XXI- O não comparecimento do Investigado para negociar com o MP as condições do acordo de não persecução penal, quando devidamente notificado, caracteriza sua recusa à celebração do Ajuste.

XXII- A confissão completa e detalhada dos fatos e as tratativas para o acordo de não persecução penal serão registrados, preferencialmente, por meios ou recursos de gravação audiovisual.

XXIII- O acordo celebrado previamente com assistência de advogado dativo não impede a repactuação em sede de audiência de homologação, em havendo eventual discordância de defensor constituído posteriormente ou da defensoria pública, na hipótese de esta assumir a defesa do Investigado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

XXIV- A homologação do acordo de não persecução penal é ato judicial de natureza declaratória cujo conteúdo analisa apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder quanto ao mérito ou ao conteúdo do acordo. Por esse motivo, a inadequação ou a abusividade das condições devem ser avaliadas pelo juiz apenas no contexto da verificação da legalidade, que, neste aspecto determinará, se for o caso, a reformulação da proposta.

XXV- A vítima será intimada pelo Ministério Público, da homologação do acordo de não persecução penal e de sua rescisão se ocorrer, ainda que não exista dano ou bens a restituir ou que o Investigado demonstre não ter condições de proceder a reparação do dano.

XXVI- A não propositura de novo acordo de não persecução penal a Investigado que já tenha recebido proposta anterior e a tenha recusado, não acarreta a aplicação do § 14, do art. 28-A, do CPP.

XXVII- A exigência de condições sem respaldo legal caracteriza a recusa em propor acordo, permitindo que o investigado requeira a remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 25 de dezembro de 2020.

ANTONIO EZEQUIEL DE A. NETO

Procurador de Justiça

Coordenador da 1ª CCrim.

MOISÉS ANTONIO DE FREITAS

Procurador de Justiça

Coordenador em Exercício da 2ª CCrim.

FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA

MAURO FARIA DE LIMA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

Procurador de Justiça
Membro Titular da 1ª CCrim.

Procurador de Justiça
Membro Titular da 2ª CCrim.

MAURÍCIO SILVA MIRANDA
Procurador de Justiça
Membro Titular da 1ª CCrim.

FERNANDO CEZAR P. VALENTE
Procurador de Justiça
Membro Suplente da 2ª CCrim.